



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000942-73.2013.815.1201 —Comarca de Alagoa Grande.**

**RELATOR** : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**EMBARGANTE** :Orlinaldo Vicente de Lima

**Advogado** : Humberto de Souza Felix (OAB/PB 5.069).

**Apelado** : Banco BMG S/A

**Advogado** : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.**

*— Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**A C O R D A M** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, fls. 254/258 opostos por **Orlinaldo Vicente de Lima** contra o Acórdão de fls. 249/252, que negou provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Em suas razões, o recorrente afirma que não houve manifestação quanto à prescrição, aduzindo que o prazo a ser observado nos autos seria o decenal, nos termos do art. 205 do CC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 263/275.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

Os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz,

de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem.

Percebe-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se que o Acórdão se pronunciou de forma expressa quanto à suposta omissão levantada.

Isso porque aplica-se à hipótese a prescrição quinquenal do CDC e não a decenal do ar. 205 do CC, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Vejam os trechos da decisão embargada quanto à matéria trazida à lume:

*“Ocorre que, como bem afirmou o apelante, o último desconto em conta ocorreu em fevereiro de 2007, assim, aplicando-se o prazo de cinco anos, vê-se que a ação ter sido ajuizada até fevereiro de 2012, todavia, só foi intentada em 15/08/2013 (fl. 02), portanto, após o decurso de cinco anos, como prevê o Código de defesa do consumidor.*

*Cumprе ressaltar que a presente demanda versa sobre dano causado pela suposta má prestação de serviço bancário, motivo pelo qual incide a prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do CDC.*

*“Art. 27 – Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção 11 deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.*

*Neste sentido:*

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CASO "SAMUCA". DANOS MATERIAIS. - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO ILÍCITO QUE ATINGIU TERCEIROS. TEORIA DO RISCO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. PRELIMINAR AFASTADA.**

*- Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a partir da diretriz do Enunciado 479 da sua Súmula, "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp n. 1.199.782/PR, Gabinete Des. Subst. Gerson Cherem II rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 24/8/2011). - O fornecimento desmedido de centenas de cheques -*

que foram utilizados como instrumento de 'golpe' que provocou danos a terceiros -, há exíguo lapso da abertura da conta-corrente respectiva por empresa fraudadora, é bastante para a manutenção da instituição financeira no polo passivo da demanda, senão por tudo ao menos em função da incidência da teoria da asserção. (2) PRESCRIÇÃO. FATO DO SERVIÇO. ART. 27 DO CDC. PRAZO QUINQUENAL. NÃO ESCOAMENTO. PREJUDICIAL AFASTADA. - De ser afastada a prejudicial de mérito invocada se não escoado, por inteiro, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie (AC n. 2014.066489-0, rel. Des. Henry Petry Junior, j. em 11.06.2015)

Esta Corte não destoa quanto ao entendimento acima:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO- PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, §3º, DO CC - RELAÇÃO DE CONSUMO - ART. 27 DO CDC - REJEIÇÃO. Dispõe o art. 27 do CDC: -Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.- MÉRITO - DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E SEGURO - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - CRITÉRIO DE CRONOLOGIA ENTRE A DATA DA CELEBRAÇÃO DO PACTO E A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CMN N.º 3.5187/2007 A PARTIR DE 30.4.2008 - ACORDO DE VONTADES FIRMADO DEPOIS DA RESOLUÇÃO - ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS DO NEGÓCIO - COBRANÇA ABUSIVA - TARIFA DE CADASTRO - FATO GERADOR IDÊNTICO AO DA TAC - ILEGALIDADE - TAXA DE SEGURO - VENDA CASADA - ART. 39, I DO CDC - ILEGALIDADE - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.251.331/RS - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PLEITO ACOLHIDO - ART. 557, 1.º - A, DO CPC - PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO DO RECURSO. No julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, a partir de 30.4.2008, data do início da vigência da Resolução. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00030627020138150981, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 02-06-2015).

PRELIMINAR DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Materiais. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479/STJ. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS SUPORTADOS. DESPROVIMENTO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00242173220138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS

GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 27-09-2016)

*Assim, em se reconhecendo que ao presente caso se aplica o CDC, percebe-se que agiu acertadamente o magistrado a quo ao reconhecer a prescrição quinquenal.”*

Logo, a sustentação do insurgente, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

À luz dessas considerações, observa-se que a decisão hostilizada foi nítida e objetiva, inexistindo o vício declinado pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo, Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes), e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides ) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

**João Pessoa, 17 de julho de 2018.**

**Wolfram da Cunha Ramos**  
**Juiz Convocado/RELATOR**





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000942-73.2013.815.1201 —Comarca de Alagoa Grande.**

**Vistos etc.**

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 21 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***